



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502553-63.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ELVIS POLECARPO SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, mantidos os demais tópicos da condenação, e nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, declarar extinta a punibilidade do Réu quanto ao crime de dano simples (artigo 163, “caput”, do Código Penal), com fundamento no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação sem revisão nº: 1502553-63.2022.8.26.0037

Apelante: ELVIS POLECARPO SANTOS SILVA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : HUMBERTO ISAIAS GONÇALVES RIOS

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARAQUARA

Voto nº 35.069

Apelação. Crimes de lesão corporal leve, de ameaça, e de dano simples, todos no âmbito da violência doméstica. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Extinção da punibilidade do crime de dano simples pela decadência. Parcial provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.149/150), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.149/155 na qual foi condenado, em concurso material (artigo 69, "caput", do Código Penal), em regime inicial aberto e no âmbito da violência doméstica, às penas de: 1. 01 (um) ano e 05 (cinco) dias de detenção, pela acusação do crime de lesão corporal leve (artigo 129, § 9º, do Código Penal); 2. 01 (um) ano e 05 (cinco) dias de detenção, pela acusação do crime de dano simples (artigo 163, "caput", do Código Penal); 3. 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, pela acusação do crime de ameaça (artigo 147, "caput", do Código Penal). As penas privativas de liberdade foram suspensas, nos termos do

artigo 77 do Código Penal, pelo prazo de 02 (dois) anos, com o cumprimento das condições previstas no artigo 78, § 2º, letras "a", "b" e "c", do Código Penal). Pretende a absolvição dos crimes por insuficiência de provas (fls.169/174).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.178/181).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls.194/197).

É o relatório.

Convincente em parte o recurso, mas por fundamento diverso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade delitiva ficou comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls.11/13) e do laudo de constatação de dano (fls.66/73).

A autoria ficou demonstrada.

O Réu negou os fatos quando interrogado na fase administrativa (fls.09), mas não compareceu em Juízo para ratificar essa

versão, sendo declarada sua revelia (fls.133/134).

Por outro lado, a vítima Daniele prestou declarações na fase administrativa (fls.04) e em Juízo, narrando que: 1. conviveu com o Réu por aproximadamente cinco anos, e dessa união tiveram uma filha, mas estavam separados na data do fato; 2. o Réu não aceitava o fim do relacionamento e, na data dos fatos, quebrou o portão de sua residência para ali adentrar indevidamente; 3. ao chegar em casa, o Réu estava sentado no sofá e a ameaçou, dizendo *"toma bastante remédio para dormir, porque uma hora vou te matar e você não vai nem ver"*.

Não se alegue falta de credibilidade na palavra das vítimas que prestaram declarações de forma segura, harmônica e coerente com a prova produzida, sem apresentar divergência relevante em suas afirmações, nem mesmo levantando qualquer suspeita sobre eventual falsidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 1. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.225.082-MS, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 03.05.2018: "É imperioso registrar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que inexiste qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais

ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância”; 2. AgRg no Agravo em REsp. nº 2.285.584-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., j. em 15.08.2023: “4. Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos”.

Quanto ao crime de ameaça, registre-se que o dolo ficou evidenciado, pois o Réu ameaçou a vítima Daniele por palavra, tudo a indicar que o motivo era seu inconformismo com o fim do relacionamento, prometendo, por isso, causar-lhe mal injusto e grave, incutindo medo. Tanto é assim que o temor da vítima levou ao registro da ocorrência.

É irrelevante a intenção do agente em concretizar ou não a ameaça prometida, embora possa ela ocorrer, já que se trata de crime formal, bastando o dolo genérico, e o fato de a ameaça ter sido proferida em estado de ira do Réu não tem o condão de afastar o elemento subjetivo do tipo, pois não é circunstância apta a retirar a livre e consciente vontade de intimidar e amedrontar, sendo pouco provável que ameaçasse a vítima com ânimo tranquilo.

Para a tipificação da conduta do artigo 147, “*caput*”, do Código Penal, a ameaça deve ser potencialmente apta a atingir a paz de espírito da vítima, sendo capaz de cercear sua liberdade, a ponto de, pelo temor ou pânico, fazer com que ela deixe de conduzir sua vida com normalidade, tratando-se de crime de perigo, como ensina Aníbal Bruno (“*Direito Penal*”, Tomo 4º, Parte Especial I, Ed. Forense, 1966, p.365):

“No nosso Direito, a ameaça é crime de perigo, e esta é a posição em que se apresenta geralmente nas legislações. Não é necessário que a vítima sofra realmente a pressão moral do dano pendente sobre ela, e que daí se turbe a tranqüila segurança do indivíduo, tolhendo-o, por fim, nas suas atitudes e deliberações normais, mas que o ato do agente seja idôneo para produzir essa turbacão”.

De todo o exposto, não existe dúvida em relação à existência dos crimes e sua autoria; contudo, observe-se que, com o afastamento da qualificadora do crime de dano pela Sentença recorrida, com a condenação do Réu pelo crime em sua modalidade simples (situação fática tornada imutável pela ausência de recurso do Ministério Público), e face ao previsto no artigo 167 do Código Penal, é de rigor a extinção da punibilidade quanto ao crime de dano simples (artigo 163, “*caput*”, do Código Penal) pela decadência, com fundamento no artigo 107,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso IV, segunda figura, do Código Penal.

A condenação pelos demais crimes era medida de rigor.

A sanção penal não foi objeto de específica insurgência, ficando mantida como posta.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantidos os demais tópicos da condenação, e nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, declarar extinta a punibilidade do Réu quanto ao crime de dano simples (artigo 163, "caput", do Código Penal), com fundamento no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal.

ZORZI ROCHA
RELATOR